



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13210.720170/2018-18
ACÓRDÃO	1201-007.140 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CASTANHAL COMERCIO DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS EM ABERTO PERANTE A FAZENDA FEDERAL INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.

O mero pedido de revisão de ofício não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Verificado que o lustro do prazo prescricional foi deu-se anos após o prazo de 30 dias contados da cientificação do ato de exclusão, inexistente causa apta a afastar a hipótese de exclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao Ato Declaratório Executivo DRF/BEL nº 3292424, emitido em 31/08/2018, de fls. 03 e 04, por meio do qual o contribuinte foi excluído de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2019.

A exclusão foi motivada pela existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa e não há nos autos comprovante da data de intimação do contribuinte.

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos Fazendários

Período de Apuração	Data de Vencimento	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
03/03/2014	-	DIRF - MULTA ATRASO/	2170	200,00	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Previdenciários

Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*
125982062	8.752,79	420037268	6.565,31	-	-	-	-	-	-

* Os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) na PGFN estão relacionados com o valor do saldo consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

O Contribuinte interpôs **Manifestação de Inconformidade** datada de 08/10/2018, no qual alegou que os débitos previdenciários ensejadores do Ato Declaratório de Exclusão (ADE) seriam objeto de pedido de revisão de ofício perante a PGFN (conforme comprovante de fl. 09), fundado na prescrição, causa extintiva do crédito tributário nos termos do artigo 156, do CTN.

Alegou ainda tratar-se de matéria de ordem pública, podendo inclusive ser reconhecida de ofício.

Ao final, pediu que o julgamento do ADE seja decidido após a manifestação da PGFN relativamente ao pedido do contribuinte.

O Acórdão Recorrido consignou que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União estariam a cargo da PGFN, e não da Receita Federal do Brasil, sendo que na ausência de prova de reconhecimento da prescrição dos referidos débitos pela PGFN, a alegação de prescrição deveria ser rejeitada.

Acrescentou o Acórdão Recorrido que mesmo fosse procedente o argumento da prescrição, o contribuinte não teria se manifestado acerca do débito fazendário, também apontado como causa da exclusão, razão pela qual a alegação acerca da prescrição do débito previdenciário seria insuficiente a tornar insubsistente o ADE.

Cientificado do Acórdão Recorrido em 03/02/2020 (fls. 28), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 04/03/2020, no qual assevera:

1. que a Manifestação de Inconformidade nada disse sobre o débito fazendário, pois este débito foi quitado, conforme comprovante colacionado à fl. 41;
2. que a demora da PGFN em apreciar as razões do contribuinte protocolizadas em 08/10/2018 não pode ser razão para sua exclusão do Simples Nacional, conforme julgados que colaciona;
3. que em consulta à tramitação do pedido de Revisão, encontra-se o processo 10080.006611/1018-56 RFB, sendo que a PGFN encaminhou para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém para manifestação quanto à existência ou não de causas suspensivas da contagem do prazo prescricional;
4. que sendo o débito menor que R\$ 20.000,00, não pode ensejar o ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual não pode ensejar a exclusão do Simples por aplicação do princípio da insignificância que vêm sendo reconhecido para débitos deste valor pelo STF e pelo STJ.
5. que a exclusão do contribuinte do simples nacional, mesmo tendo previsão na lei complementar 123 de 2006, não guarda razoabilidade e proporcionalidade.
6. que o julgador a quo não teria buscado a verdade material, princípio balizador do processo administrativo fiscal.
7. que seria de fácil solução dentro dos controles da RFB e PGFN obter resposta efetiva e não tão somente deixar recair sobre o contribuinte a obrigação de juntar prova ou parecer que não lhe compete emitir.
8. requer, ao final, sejam feitas as diligências para a conclusão do processo na RFB de nº 10080.006611/1018-56, assim após parecer de PGFN, seja exarada a decisão na melhor forma e respeito ao Direito.

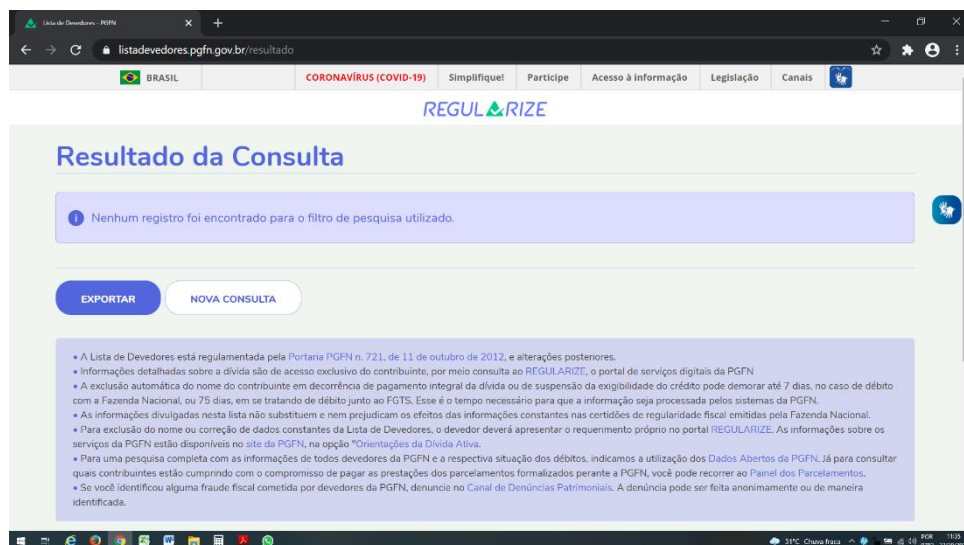
Em sessão de julgamento passada em 19 de novembro de 2021, este colegiado converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, voto por converter o presente processo em diligência, remetendo-se os autos à unidade de origem para que informe o teor e desfecho do processo nº 10080.006611/1018-56; e oficie a PGFN inquirindo-a sobre o resultado do pedido de revisão de ofício de fl. 09 destes autos, bem como sobre a forma e data de liquidação do débito previdenciário DEBCAD nº 12.598.206-2. Deverá a origem elaborar relatório conclusivo e intimar o contribuinte para que, querendo, manifeste-se em 30 dias nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.”

A conversão do julgamento em diligência decorreu das seguintes constatações:

“Verifico que o contribuinte, no mesmo dia em que protocolizou sua Manifestação de Inconformidade, apresentou perante a PGFN pedido de revisão do débito previdenciário DEBCAD nº 12.598.206-2 motivador de exclusão, bem como que o contribuinte quitou tempestivamente o débito fazendário apontado também como causador da exclusão.

Nesse cenário, verifico em consulta ao portal de devedores da PGFN não se indicar qualquer débito em desfavor do contribuinte, o que confere razoável verossimilhança a suas alegações. Vejamos:



Dessa maneira, muito embora o pedido de revisão de ofício não possua efeito suspensivo, ante à informação de que o débito fazendário foi liquidado (possivelmente em decorrência do pedido de revisão de ofício formulado pelo contribuinte) entendo prudente a conversão do processo em diligência para que se verifique o desfecho de tal pedido, assim como a forma e momento da liquidação do débito previdenciário DEBCAD nº 12.598.206-2.”

Como resultado da diligência, emitiu-se o relatório de seguinte conteúdo:

Assim, em atendimento à mencionada resolução, o processo foi encaminhado à PGFN1 que se manifestou da seguinte maneira: "Em resposta à Resolução nº 1401-000.895 (fls. 48 a 51) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, informo que a extinção dos débitos da inscrição 12.598.206-2 se deu em virtude do decurso do lapso de prescrição quinquenal desde a data da inscrição (19/03/2016) até a ocorrência da prescrição (23/03/2021), tendo em vista que após a inscrição não se verificou a superveniência de causas suspensivas e ou interruptivas do fluxo temporal prescritivo, não tendo, pois, a extinção ocorrida em razão do protocolo 01271512018 (fls. 09), aviado pelo contribuinte em 08/10/2018, uma vez que até o presente momento a análise demandada (29/10/2018) no referido protocolo, de pronunciamento pela RFB sobre a ocorrência de eventuais causas suspensivas/interruptivas de prescrição anteriores à data da inscrição (19/03/2016), se encontra pendente de análise no e-dossiê 10080.006611/1018-56, perante à ARF-CAS-PA, desde 30/10/2018."

Intimado, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

A análise dos autos nos permite concluir que no momento da exclusão, de fato o contribuinte possuía débitos em aberto inscritos em dívida ativa sob o Debcad de nº 12.598.206-2.

O fato de que à época do julgamento o contribuinte não constava no portal de devedores da PGFN decorre, como restou esclarecido na diligência, do fato de que àquele momento já havia sido verificada a prescrição intercorrente, pelo decurso prescricional desde a data da inscrição do débito em dívida ativa (19/03/2016), operando-se a prescrição em 23/03/2021.

Assim, o débito em questão encontrava-se em aberto e não prescrito quando da emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/BEL nº 3292424, emitido em 31/08/2018, bem como após o prazo de 30 dias contados da intimação do sujeito passivo.

O contribuinte, portanto, incidiu na hipótese de exclusão prevista no art. 17, V e 29, I da LC nº 123/06 e, considerando que não obteve efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário em questão (que não se atribui ao mero pedido de revisão de ofício), ausente qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário apta a afastar a exclusão.

O contribuinte ainda argui ainda que, sendo o débito menor que R\$ 20.000,00, não pode ensejar o ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual não poderia ensejar a exclusão do Simples por aplicação do princípio da insignificância que vêm sendo reconhecido para débitos deste valor pelo STF e pelo STJ.

O entendimento ao qual refere-se o contribuinte na realidade foi emitido para afastar a tipicidade do crime de descaminho e vem sendo defendido para que, afastando-se a tipicidade do crime de descaminho, afaste-se também a exclusão do simples que foi calcada na prática desta conduta delitiva.

O STF tem posicionamento historicamente consolidado no sentido de que aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho que envolva débito tributário de até R\$ 20.000,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002 com valores estabelecidos pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda.

O STJ, por sua vez, já o admitia para valores de até 10 mil reais, em julgamento tomado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos no tema de nº 157, a partir do REsp n. 1.112.748/TO. A tese foi revista no REsp 1709029/MG (também pela sistemática dos Recursos Repetitivos), para adequar o posicionamento do STJ ao do STF.

Eis a tese firmada pelo STJ no tema 157 em sua redação revista:

“Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n.

10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.”

A tese considera que a aplicação do **princípio da insignificância afeta a tipicidade material da conduta**, que passa, a partir de sua constatação, a ser considerada materialmente atípica. Assim, caso a conduta não gere autuação de importe superior a R\$ 20.000,00, não haveria crime praticado pelo sujeito passivo, o que afastando-se a hipótese elencada pela LC 123/06 para motivar a exclusão do Simples Nacional.

Mas veja-se que o que se discute nesses casos é a exclusão do Simples Nacional pela prática do crime de descaminho e o afastamento da exclusão pela consideração de que, ocasionando débito tributário de até R\$ 20.000,00, a tipicidade da conduta penal é afastada.

No caso ora sob questão trata-se de exclusão do Simples Nacional fundada em hipótese distinta, a manutenção de débitos em aberto perante a Fazenda Nacional. Para estes casos, entendo que a linha divisória encontra-se delimitada pela lei em R\$ 100,00.

Nesse sentido, a declaração de voto proferida pela Conselheira Viviane Vidal Wagner no Acórdão 9101-005.240 (de 11 de novembro de 2020) admitiu que, independentemente de haver erro escusável, a insignificância no valor do débito assim delimitada pelo artigo 18, §1º da Lei 10.522/2002 (atualmente de R\$ 100,00) justifica a manutenção do contribuinte no regime, porque *“em razão de seu ínfimo valor, deve equivaler a um débito com exigibilidade suspensa, o qual não poderia impedir a opção do contribuinte pelo Simples”*

Assim, muito embora este Relator adote os artigos 179 e 146, III, “d” como vetor hermenêutico da Lei Complementar 123/2006, admitindo a manutenção do contribuinte no Simples Nacional em caso de débitos insignificantes, o débito que remanesceu em aberto foi substancialmente superior ao limite de R\$ 100,00.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah